

CA 7-9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13687.000092/2007-82
Recurso nº 506.139 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.765 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente PAULO BARBOSA DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. GLOSA.

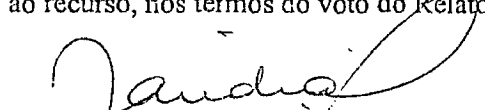
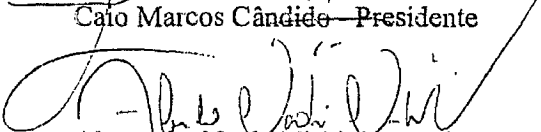
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação da totalidade dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60/61) interposto em 24 de setembro de 2009 contra o acórdão de fls. 53/56, do qual o Recorrente teve ciência em 25 de agosto de 2009 (fl. 59), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 30/34, lavrada em decorrência de dedução indevida de contribuições à previdência privada e de despesas médicas para efeitos de apuração do IRPF, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Demonstrado, mediante a apresentação de comprovante de rendimentos, o direito à dedução a título de contribuição à previdência privada, é de se restabelecer o respectivo valor.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Deixam de ser admitidas as despesas médicas pleiteadas em razão dos recibos oferecidos não atenderem à legislação de regência da matéria.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 53).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à glosa de despesas médicas e odontológicas, única matéria objeto do recurso, a controvérsia gira em torno da idoneidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços e dos respectivos pagamentos.

Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, as alegações da contribuinte para justificar as despesas foram rejeitadas pela Recorrida com base nos seguintes fundamentos: (a) falta de informação do beneficiário e rasura no ano de emissão de um dos recibos do Sr. José Aparecido F. Sardella (R\$ 510,00); (b) falta de informação do beneficiário nos recibos da Sra. Marilene Mamede de Sousa (R\$ 10.000,00); e (c) falta de informação do beneficiário nos recibos da Sra. Joana Darc dos Santos (R\$ 2.720,00).

Ocorre, todavia, que, em seu recurso, o Recorrente juntou declarações dos três profissionais confirmando a prestação dos serviços e a segunda via dos mesmos recibos com as informações relativas ao beneficiário (o próprio contribuinte) e ao ano de emissão correto, qual seja, 2004.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso. ✱

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2010


Alexandre Naoki Nishioka